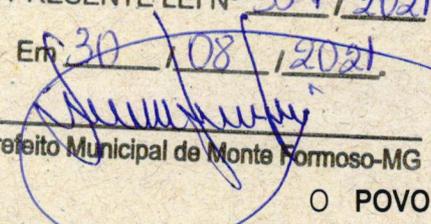


LEI Nº 354 DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

SANCIONO E PROMULGO

A PRESENTE LEI Nº 354 / 2021

Em 30 / 08 / 2021


Prefeito Municipal de Monte Formoso-MG

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO/MG, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa vencidos até a data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta lei.

Artigo 2º - O débito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 001/1997 – Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas e dos juros.

Artigo 3º - Os Débitos inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2020 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – O Pagamento à vista até a data de **20 (Vinte) de Outubro de 2021** ou parcelado em até 06 (Seis) vezes não terão incidência de juros e/ou multa. *(Texto modificado pela emenda modificativa ao projeto de Lei 017/2021).*

Artigo 4º - Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$60,00 (sessenta Reais).

Artigo 5º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.

Artigo 6º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 7º - Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá, requere-lo até o dia **17 de Setembro de 2021**.

§1º - Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.

§ 3º - O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.

Artigo 8º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.

Artigo 9º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º, o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial nos termos da lei. *(Texto modificado pela emenda modificativa ao projeto de Lei 017/2021).*

Artigo 10º - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Formoso/MG, 30 de Agosto de 2021.


JOSE GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MONTE FORMOSO/MG
PUBLICAÇÃO Nº: 354/2021**

Certifico para fins de comprovação que esta **LEI**, foi publicada no quadro de publicações da prefeitura no período de **30/08/2021** à **30/09/2021**.
O referido é verdade e dou fé.
Monte Formoso/MG, **30/08/2021**.
Ass. Do Servidor: _____
RG/Matricula: 864

PL: 017/2021